PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 343 Rubrica

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **067/2021**.
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**
Pregoeiro: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**
Empresa(s) Participante(s):**Auto Peça Batista, inscrita no CNPJ nº 09.203.370/0001-09**
Assunto: **Fase externa do pregão eletrônico, sistema de registro de preço que objetiva eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva (sem fornecimento de peças), serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, torno e etc, dos veículos pertencentes ao Município de Viseu/PA.**

FASE EXTERNA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA (SEM FORNECIMENTO DE PEÇAS), SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, LANTERNAGEM, TORNO E ETC, DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva (sem fornecimento de peças), serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, torno e etc, dos veículos pertencentes ao Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Publicação de Edital. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 021/2021-SRP, objetivando o registro de preço, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção corretiva (sem fornecimento de peças), serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, torno e etc, dos veículos pertencentes ao Município de Viseu/PA.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente às folhas 115 a 127 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.

3. Dessa feita, passa-se a análise da fase externa deste certame público, o qual se inicia com a publicação do Edital de licitação no Diário Oficial da União, no Jornal Diário do Pará e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, às folhas 184 a 188 dos autos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 344
Rubrica

4. Não houve apresentação de impugnações ou pedido de esclarecimento aos termos do Edital.

5. Na data e hora programada para abertura da sessão foi identificada a existência de propostas registradas, conforme fls. 192 e seguintes dos autos, permitindo a continuidade dos atos com a abertura de ata de propostas às fls. 196, onde se observa a participação de uma única empresa interessada, qual seja, Auto Peças Batista ltda.

6. Após análise da ata parcial acostada às fls. 199, observa-se que os ritos iniciais da sessão foram observados em sua forma, com a realização da apreciação das propostas e fase competitiva de lances, a qual restou prejudicada pela inexistência de outras empresas interessadas no objeto licitado, tendo por arrematante dos itens 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008 e 009 a empresa Auto Peças Batista ltda.

7. Ato contínuo, iniciada a fase de negociação pela pregoeira, alcançou-se diminuição do valor nominal dos lances por item, conforme se observa da análise conjunta da ata de proposta às fls. 196 e ranking do processo, às fls. 207 dos autos.

8. Na forma do Artigo 39 do Dec. nº 10.024/2019 encerrada a fase de negociação o pregoeiro passou a análise da habilitação do licitante conforme disposições do edital consoante aos documentos acostados às fls. 213 e seguintes dos autos.

9. Por fim, consta ata final às fls. 331 a 339, sendo declarada habilitada e vencedora a empresa **Auto Peças Batista ltda,** inscrita no CNPJ nº 09.203.370/0001-09, localizada na Av. João Paulo II, CEP nº 68.701-601, Município de Capanema/PA, com valor final total de R$ 730.613,40 (Setecentos e Trinta Mil Seiscentos e Treze Reais e Quarenta Centavos), representando compatibilidade de mercado quanto ao preço de referência.

10. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

11. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

12. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

13. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 345
Rubrica

14. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

15. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

16. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

17. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

18. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

19. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

20. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo admi-

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 346
Rubrica

nistrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

> *"Art. 37. (...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*
> -
> *"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."*

21. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

22. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

23. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

24. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

25. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

-

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

26. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 347
Rubrica

7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

27. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do instrumento convocatório do presente processo.

28. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que o presente certame contou com apenas uma empresa interessada, qual seja, **Auto Peça Batista, inscrita no CNPJ nº 09.203.370/0001-09,** fato este que invoca a análise jurídica sobre a possibilidade jurídica de efetivação da contratação conforme entendimento do direito hodierno, frente a aparente frustração da concorrência no certame.

29. Pois bem, o assunto em tela versa sobre a possibilidade jurídica de a administração pública municipal efetivar contratação de empresa cuja escolha decorreu de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, em que se fez presente uma única empresa interessada.

30. Frente a esta situação concreta observa-se que no pregão eletrônico, as etapas são reguladas pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e operacionalizadas de acordo com a plataforma onde o pregão está sendo realizado, de tal modo que inexiste dispositivo legal que estabeleça número mínimo para que seja dada continuidade ao certame, conforme se observa da análise conjunta da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020, conforme entendimento dos Tribunais de Contas pátrios:

> *DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MATERIAIS LABORATORIAIS. PREGÃO PRESENCIAL. ALTERAÇÃO DE DATA DA SESSÃO. AMPLA PUBLICIDADE EM JORNAL OFICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO E DE DIRECIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO E DE INTERESSE PROCESSUAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMICIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. O inciso I do Art. 4º da Lei n. 10.520/2002 determina que a convocação dos interessados para a fase externa do pregão "será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º." 2.* ***A participação de apenas uma empresa licitante na sessão de pregão não implica em direcionamento implícito, desde que haja publicidade da data da sessão, e cumpram-se todos os requisitos necessários ao procedimento de licitação****. 3. A racionalização administrativa e a economicidade processual se mostram presentes quando elementos que possam gerar ônus desnecessário à ad-*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 348
Rubrica

> *ministração pública não compõem o processo. 4.* ***No direito administrativo o interesse processual recai sobre a própria sociedade, que demanda um processo com soluções eficientes e benéficas ao bem comum.*** *NOTAS TAQUIGRÁFICAS 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 11/04/2019 CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
>
> *(TCE-MG - DEN: 1047632, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: 27/05/2019)*

31. Portanto, há viabilidade jurídica do certame na modalidade pregão eletrônico, que devidamente publicado, contou com a participação de uma única empresa, devendo ainda, serem satisfeitas as demais exigências legais, conforme os ensinamentos de Diógenes Gasparini e Hely Lopes Meirelles[1], senão vejamos:

> *A doutrina e a jurisprudência dominantes têm aceito como legal o procedimento licitatório em que somente um interessado acode ao chamamento da Administração Pública licitante se todas as exigências foram satisfatoriamente atendidas (...). De sorte que, mesmo sem competição, a contratação em tais condições será válida.*
>
> ---
>
> *Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital, no que tange capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, que hão de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração.*

32. Ante o exposto, é incontroverso que a presença de um único licitante no pregão inviabiliza a fase de lances, dada a impossibilidade fática do estabelecimento de disputa sem que se tenha pelo menos dois licitantes, mas não dispensa as outras etapas do procedimento, em especial da fase de negociação direta com o proponente, a qual fora devidamente observada pela pregoeira ao decorrer do certame.

33. Além disto, deve-se ter em mente que a satisfação do interesse público perpassa tanto pelo cumprimento da lei em sentido estrito, como também, pela satisfação material do interesse público, de modo a garantir o atendimento das necessidades administrativas imediatas, o que está aparentemente satisfeito pela empresa vencedora do certame, com a apresentação de proposta vantajosa quando equipara ao preço de referência, e cumprimento dos demais requisitos contidos no edital e na legislação de regência.

---

[1] *Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 17. ed. Atualizado por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN: 978-85-02-14923-6.*
Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15. ed., atualizada por José Emanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Fernando Pereira Franchini, São Paulo: Malheiros, 2010. ISBN: 978-85-74-20983-8.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 349 Rubrica

34. Ultrapassada esta análise, observa-se que os demais procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação da empresa interessada, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração da vencedora para todos os itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a oportunidade de eventuais recursos.

35. No mais, à luz do dis posto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, razão pela qual deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricadas pela ilustríssima pregoeira Maria Eliene Teixeira Barbosa, pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019 , senão vejamos:

> *Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*
> *I - conduzir a sessão pública;*
> *II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
> *III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*
> *IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*
> *V - verificar e julgar as condições de habilitação;*
> *VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*
> *VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*
> *VIII - indicar o vencedor do certame;*
> *IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*
> *X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*
> *XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*
>
> *Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

36. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedora do presente certame as empresas, **Auto Peças Batista ltda,** inscrita no CNPJ nº 09.203.370/0001-09, localizada na Av. João Paulo II, CEP nº 68.701-601, Município de Capanema/PA, pois cumpriu todos os requisitos edilícios.

37. Ultrapassada esta análise, observa-se que o processo teve um valor final total de R$ 730.613,40 (Setecentos e Trinta Mil Seiscentos e Treze Reais e Quarenta

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 350 Rubrica

Centavos), representando compatibilidade de mercado quanto ao preço de referência, o que representa êxito do certame.

04. CONCLUSÃO.

38. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

39. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Viseu/PA, 14 de julho de 2021.

FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA nº 11.215